



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## RESOLUÇÃO CFO-250, de 19 de janeiro de 2023

**Altera os artigos 5º e 44 da Resolução CFO 231/2020.**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais e “ad referendum” do Plenário,

Considerando os termos das Resoluções CFO-213/2019 e 231/2020; e,

Considerando a necessidade de adequar o Regimento Eleitoral às decisões judiciais prolatadas;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o Artigo 5º da [Resolução CFO 231/2020](#), que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º. São impedimentos para a candidatura ao mandato de membro do Conselho Federal:*

*a) condenação, em decisão transitada em julgado ou em 2ª instância, proferida por órgão colegiado, em processo ético ou administrativo em Conselho de Odontologia, salvo se reabilitado;*

*b) ocupação de emprego, função ou qualquer atividade remunerada em Conselho de Odontologia;*

*c) participar, como candidato, de mais de uma chapa concorrente;*

*d) ser Delegado-Eleitor;*

*e) perda de mandato nos Conselhos de Odontologia, Sindicatos, Associações ou outras Entidades de Odontologia por faltas ou outro motivo;*

*f) ter as contas reprovadas em Conselhos de Odontologia, Tribunais de Contas ou outras Entidades de Classe;*

*g) ter condenação transitada em julgado em processo administrativo ou judicial por improbidade administrativa; e,*

*h) atuação como representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil que defenda os interesses particulares, individuais e coletivos da categoria.*

*1º. O impedimento pelos motivos referidos nas alíneas “e”, “f” e “g” cessará após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória.*

*2º. Na ocorrência do impedimento referido na alínea “h”, será exigida no ato de registro da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Federal, a comprovação do afastamento definitivo.*

*Art. 2º. Alterar o Artigo 44 da Resolução CFO 231/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 44. São impedimentos para a candidatura ao mandato de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional:*

*a) condenação, em decisão transitada em julgado ou em 2ª instância, proferida por órgão colegiado, em processo ético ou administrativo em Conselho de Odontologia, salvo se reabilitado;*

*b) ocupação de emprego, função ou qualquer atividade remunerada em Conselho de Odontologia;*

*e) participar, como candidato, de mais de uma chapa concorrente;*

*d) ser Delegado-Eleitor;*

*e) perda de mandato nos Conselhos de Odontologia, Sindicatos, Associações ou outras Entidades de Odontologia por faltas ou outro motivo;*

*f) ter as contas reprovadas em Conselhos de Odontologia, Tribunais de Contas ou outras Entidades de classe;*

*g) ter condenação transitada em julgado em processo administrativo ou judicial por improbidade administrativa; e,*

~~h) atuação como representante ou dirigente de associação de classe, entidade sindical ou outra entidade civil que defenda os interesses particulares, individuais e coletivos da categoria.~~

~~1º. O impedimento pelos motivos referidos nas alíneas “e”, “f” e “g” cessará após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória.~~

~~2º. Na ocorrência do impedimento referido na alínea “h”, será exigida no ato de registro da candidatura, a comprovação do afastamento temporário do cargo incompatível, e, se eleito, para a posse e efetivo exercício do mandato como membro do Conselho Regional, a comprovação do afastamento definitivo. **Revogado pela Resolução CFO-253/2023**~~

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Brasília (DF), 19 de janeiro 2023.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD  
SECRETÁRIO-GERAL

JULIANO DO VALE, CD  
PRESIDENTE